



Publicação do A.C.F.  
de 09/11/07.  
Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02754/05

Verificação de cumprimento de Acórdão.  
Descumprimento de decisão do Tribunal Pleno.  
Aplicação de Multa. Concessão de prazo ao atual gestor para devolução de recursos a conta especial. Juntada de peças deste processo aos autos da PCA 2005.

ACÓRDÃO APL TC

745/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02754/05, referentes a peças retiradas do Processo de Prestação de Contas do Município de Barra de São Miguel, exercício de 2002, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) **considerar não cumprido** o Acórdão APL TC 812/05 e, em vista disso, **aplicar** ao Senhor Pedro Pinto da Costa a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da LOTCE; b) **assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) **reiterar** a determinação ao gestor para que efetue, **no prazo de 30 dias**, o recolhimento, com recursos da Prefeitura, a conta especial, a ser aberta no Banco do Brasil S/A, do montante de R\$ 84.675,42, para destinação à educação, sob pena de aplicação de nova multa; d) **determinar** a extração de peças deste processo, relativas à falta de recolhimento ao FUNDEF dos recursos indicados nos Acórdãos descumpridos, aos autos da prestação de contas do Sr. Pedro Pinto da Costa, exercício de 2005.

Assim decidem porque o gestor não cumpriu decisão, contida no Acórdão APL TC 812/05, que determinou a devolução à conta do FUNDEF do valor de R\$ 84.675,42, pela realização de despesas não pertinentes àquele Fundo. Em face da extinção daquele fundo, o recolhimento se deve fazer, agora, à conta especial acima mencionada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 03 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator

ANA TERÊSA NÓBREGA

Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 02754/05

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame de peças retiradas da Prestação de Contas do Município de Barra de São Miguel, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Tarcísio Quirino.

Em 15 de dezembro de 2004, o Tribunal, através do Acórdão APL TC 793/04, aplicou ao ex-Prefeito, Senhor João Tarcísio Quirino, a multa no valor de R\$ 2.534,15, determinou a devolução de recursos à conta do FUNDEF no valor de R\$ 84.675,42, pela realização de despesas não pertinentes àquele Fundo, como também a devolução aos cofres públicos do débito de R\$ 349,20 referente à taxas decorrentes de emissão de cheques sem fundos.

A Corregedoria realizou diligência *in loco* no Município, concluindo, com base na documentação examinada e declaração do tesoureiro, que o Acórdão não foi cumprido. Verificou também que a multa não foi recolhida.

Em 23 de novembro de 2005, o Tribunal emitiu novo Acórdão APL TC nº 812/05, aplicando nova multa ao ex-Prefeito e reiterando ao atual gestor a devolução do montante de R\$ 84.675,42 à conta do FUNDEF.

Em 20 de julho de 2005, foi solicitado o parcelamento do débito, no valor de R\$ 2.883,35, referente ao Acórdão APL TC 793/04, o qual foi concedido através do Acórdão APL TC 491/05.

Novamente realizada diligência no Município de Barra de São Miguel, a Corregedoria concluiu que o valor de R\$ 84.675,42 ainda não foi recolhido à conta do FUNDEF.

Notificado sobre a conclusão do órgão técnico, o interessado não apresentou qualquer justificativa.

O Ministério Público Especial, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opina pela aplicação de multa ao Senhor Pedro Pinto da Costa e assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

É o relatório.

### VOTO

Como se vê, o atual gestor descumpriu decisão desta Corte, não apresentando sequer justificativas quando notificado.

Assim VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) considere não cumprido** o Acórdão APL TC 812/05 e, em vista disso, **aplique** ao Senhor Pedro Pinto da Costa a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da LOTCE; **b) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) renove** à mesma autoridade, o **prazo de 30 dias**, para o montante de R\$ 84.675,42, a conta especial, a ser aberta no Banco do Brasil S/A, destinada especialmente a aplicações em educação, sob pena de aplicação de nova multa, tendo em vista a extinção do FUNDEF; **d) determine** a extração de peças deste processo, relativas à falta de recolhimento ao FUNDEF dos recursos indicados nos Acórdãos descumpridos, aos autos da prestação de contas do Sr. Pedro Pinto da Costa, exercício de 2005.

  
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR